



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Eficácia da Sentença Penal no Juízo Cível: (In)dependência das Jurisdições frente às
Decisões nas Esferas Penal e Civil: E seu Confronto com o Devido Processo Legal

Reinaldo de Assunção Romão

Rio de Janeiro

2015

REINALDO DE ASSUNÇÃO ROMÃO

**A Eficácia da Sentença Penal no Juízo Cível: (In)dependência das Jurisdições frente às
Decisões nas Esferas Penal e Civil: E seu Confronto com o Devido Processo Legal**

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

A EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NO JUÍZO CÍVEL – (IN)DEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES FRENTE ÀS DECISÕES NAS ESFERAS PENAL E CIVIL – E SEU CONFRONTO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Reinaldo de Assunção Romão

Graduado pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogado. Pós-graduando em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A responsabilidade penal e a civil distinguem-se por constituírem matérias decorrentes da violação de normas de direito público e de direito privado, respectivamente. A apuração de cada uma delas, portanto, deve ser realizada na sede própria, sobretudo, porque representa a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, na órbita civil, e de submeter-se a sanções penais que visam à reprovação e à prevenção geral e especial em razão da prática de crimes. Por vezes, essas responsabilidades decorrem de um mesmo fato, parecendo haver um ponto comum de origem, daí haver previsão legal a permitir que a sentença penal produza efeitos na esfera civil. Essa possibilidade, se aplicada indistintamente, pode vulnerar preceitos constitucionais vigentes. Esse trabalho, contudo, tem por fim apontar formas de compatibilização das regras legais, a partir da Constituição Federal.

Palavra-chave: Responsabilidade Civil. Sentença Penal. Efeitos. Independência das Jurisdições.

Sumário: Introdução. 1. Diretrizes Legais Acerca da Possibilidade de Produção de Efeitos da Sentença Penal na Esfera Cível. 2. Autonomia das Jurisdições e Seus Reflexos na Ordem Constitucional. 3. A Aplicação da Lei sob a Perspectiva Constitucional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por finalidade apresentar um estudo acerca dos efeitos da sentença penal no âmbito do Juízo Cível, analisando a real independência da jurisdição, a partir da ponderação do princípio constitucional do devido processo legal.

A Ordem Jurídica Nacional prevê a independência das jurisdições, aí compreendidas a penal, civil, eleitoral, militar, trabalhista, entre outras, ao mesmo tempo em que permite em algumas situações que as decisões tomadas em uma dessas mesmas jurisdições produza efeitos sobre as demais, sem que, para isto, tenha havido no juízo próprio uma cognição exauriente.

Nessa perspectiva se desenvolverá o presente estudo, para confrontar a possibilidade, prevista na lei, de produção de efeitos da sentença penal no Juízo Cível, diante da garantia constitucional do devido processo legal. Isso porque ao permitir a execução da sentença penal no Juízo Cível, verifica-se uma relativização da independência jurisdicional, como também do postulado do devido processo legal.

A pesquisa científica será desenvolvida a partir do que disciplina o artigo 935 do Código Civil, que trata da independência da responsabilidade civil e criminal, que impede questionamentos sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Da observação desse dispositivo legal verifica-se que acaba por haver efetiva dependência da jurisdição cível em relação à penal, impedindo que naquela se possa exaurir a cognição, com sério comprometimento de garantias de ordem constitucional. Surge a indagação: há de fato independência entre a jurisdição penal e a civil?

É possível afirmar que a independência entre as jurisdições não é absoluta, como, aliás, nenhum direito ou garantia. Todavia, um único fato pode gerar a incidência dos mais variados reflexos dentro da Ordem Jurídica, irradiando seus efeitos pra outras esferas do Direito. É nesse sentido que a sentença penal estende reflexos no Juízo Cível, ainda quando nele não haja processo de conhecimento.

A sentença penal, então, pode repercutir seus efeitos no Juízo Cível, obrigando o agente ou desobrigando-o, conforme seja condenatória ou absolutória. Essa subordinação que precisa ser analisada, para dela extrair se sua incidência na Ordem Jurídica não afetaria preceitos da própria Constituição da República.

Nesse sentido, apresentam-se as opiniões de doutrinadores sobre o assunto, buscando de forma objetiva identificar a real subordinação da jurisdição cível à jurisdição penal, sempre e quando no juízo criminal seja proferida uma sentença.

No primeiro capítulo, o trabalho analisará as diretrizes legais acerca da possibilidade de repercussão dos efeitos da sentença penal no Juízo Cível, sob a premissa da independência da jurisdição penal e da civil.

Seguindo, enfrentará no segundo capítulo a questão sob a perspectiva constitucional, ponderando a garantia do devido processo legal, visando a demonstrar que a pura e simples relativização dessa independência jurisdicional viola a Constituição da República.

E, por fim, no terceiro capítulo o estudo terá por destino defender a necessidade de uma aplicação da Lei que observe os ditames constitucionais, para concluir que tanto na

esfera penal, quanto na esfera civil o direito fundamental a um processo de conhecimento exauriente é o melhor caminho para o respeito à Constituição e, sobretudo, para conferir a todos os envolvidos no litígio um processo legal devido.

Ao final, chegará à conclusão de que a observação dessas garantias não impede a existência de processos hígidos, céleres e eficientes.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica.

1. DIRETRIZES LEGAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CÍVEL.

A questão relativa à produção de efeitos da sentença penal perante o Juízo Cível desafia a análise de diversos aspectos que a matéria envolve. Há previsão expressa na Ordem Jurídica Nacional a permitir que a sentença penal irradie efeitos na esfera civil.

¹A Constituição da República traz uma série de direitos fundamentais, os quais se revestem da natureza de direitos humanos, constituindo verdadeiras garantias. Dentre elas, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, ao prescrever que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O inciso LIII preceitua que “ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente”, o que revela o princípio do juiz natural. Ainda há a previsão do inciso LV, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A partir dessas garantias constitucionais regentes do arcabouço legislativo pátrio, é possível extrair que incidem premissas que devem ser respeitadas em todos os níveis da federação, originariamente, a partir das leis infraconstitucionais, sempre sujeitas a guardar compatibilidade com a própria Constituição.

Infere-se dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e, ainda, do contraditório e do exercício da ampla defesa que todos os indivíduos devem ter asseguradas as prerrogativas de litigarem em um processo legal devido, perante um juiz competente para o processamento e julgamento da causa, com a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como de levarem quaisquer matérias à apreciação e julgamento pelos tribunais, por meio dos recursos.

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

Essas garantias expressas da Constituição da República devem servir de parâmetro a toda produção legislativa infraconstitucional, sob pena de restar a Lei Maior violada. Ao permitir que a sentença penal produza efeitos perante o Juízo Cível, a legislação acaba por afastar ou suprimir do processo algumas dessas garantias. Vejamos, o processo penal é presidido e sentenciado por um juiz criminal, cuja competência é a de julgar crimes. O civil, por sua vez, deve ser apreciado por um juiz cível, com competência para o processo e julgamento das causas cíveis.

Quando uma sentença penal, seja condenatória ou absolutória, tem a capacidade de irradiar efeitos na esfera civil, a consequência disso, na verdade, é a de impedir ou restringir a possibilidade assegurada na Constituição da República do devido processo legal, do contraditório e do exercício da ampla defesa, tudo isso perante o juiz natural.

O processo de conhecimento é aquele que terá por consequência a produção de um título judicial com força executiva. Para isto, é que se asseguram os direitos fundamentais supramencionados, os quais tem o fim de refletir legalidade, legitimidade e segurança jurídica para todas as decisões jurisdicionais.

Na legislação infraconstitucional, a matéria é tratada no Código Civil, no art. 935: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.²

Desse dispositivo do Código Civil Brasileiro é possível inferir que houve uma evidente cisão da jurisdição, devendo essa separação ser entendida sob o ponto de vista das funções atribuídas pelo legislador a cada um dos atores da jurisdição nacional. Vale dizer, pretendeu-se dar realce de independência à jurisdição penal e à civil, delineando contornos de clara autonomia, sob o critério funcional.

Ao prever que a responsabilidade civil é independente da criminal, o Código Civil estabeleceu, por óbvio, verdadeira independência dessas esferas jurisdicionais. Na parte final, o referido dispositivo legal dispõe que, uma vez decidida no juízo criminal acerca da existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, não se pode mais questionar no juízo cível. Essa disposição legal, contudo, não enseja a supressão do processo devido para a apuração da responsabilidade civil. Na verdade, o que a norma em comento impede é o questionamento

²BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

acerca do fato e de sua autoria, quando estas questões (materialidade e autoria) estiverem decididas no juízo criminal.

Isso não denota, contudo, ao menos não poderia denotar, que uma vez decidida a existência do fato e sua autoria, que isso importe responsabilidade civil automática, sem permitir que os envolvidos discutam sobre a sua efetiva existência (a da responsabilidade civil) em processo autônomo e adequado, com respeito às garantias constitucionais acima destacadas.

Aliás, é da própria Constituição da República que se extrai outro postulado de extrema importância nesta pesquisa. Trata-se do princípio da personalidade ou da intranscendência, expresso no art. 5º, inciso XLV, ao estatuir que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.³

Ora, da leitura desse dispositivo constitucional, é possível perceber que reunir a jurisdição civil com a penal, como o faz a legislação infraconstitucional, impõe sério comprometimento da Ordem Jurídica. Basta considerar que no processo criminal apenas o próprio agente autor do delito pode suportar a reprimenda, enquanto no processo civil, a responsabilidade decorrente do ilícito pode ser atribuída a terceiro, como, por exemplo, a seus eventuais sucessores em caso de falecimento ou, em outras hipóteses, aos representantes legais. Nessa perspectiva, em que a responsabilidade civil decorrente da prática de crimes pode envolver outros atores, inclusive, é que não se afigura conforma a Constituição permitir que a sentença penal produza efeitos na esfera civil.

A matéria é tratada nos artigos 63 a 67 do Código de Processo Penal. Tais normas processuais estabelecem que a sentença penal repercute efeitos diretos no Juízo Cível. No art. 63 permite a execução da sentença penal condenatória perante o Juízo Cível, possibilitando o procedimento de liquidação para apuração do dano a ser reparado. A mencionada norma traduz evidente supressão do processo de conhecimento perante a autoridade judiciária competente em matéria civil, que não exerce a devida e exauriente cognição, fato que poderia envolver uma série de aspectos estranhos à cognição criminal, que se restringe à verificação da existência do fato e da sua autoria.

³BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

Da leitura do art. 64 é possível extrair que a jurisdição civil pode ser instaurada e ter curso independente da penal e, ainda, que na esfera civil podem surgir outros personagens, como responsáveis, além daquele infrator da norma penal.

O art. 65 estabelece que nas hipóteses da sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, haverá coisa julgada no cível. O que causa espécie é a ocorrência do fenômeno da coisa julgada civil sem que tenha existido processo de conhecimento, naquela esfera, a gerar uma sentença e seu trânsito.

É de se dizer, as pessoas envolvidas no ilícito, seus atores, vítimas e terceiros prejudicados ficam absolutamente impedidos de levar a discussão, demandando suas pretensões, perante o juiz cível competente, sem chance de ver reconhecida a responsabilidade civil.

Todavia, o art. 66 acrescenta ser possível a propositura da ação civil, nada obstante a sentença penal absolutória, ainda que esta reconheça categoricamente a inexistência material do fato.

Não é difícil entrever que a legislação infraconstitucional, embora pretenda reunir as jurisdições – penal e civil – como se tratassem de uma coisa só, acaba reconhecendo que as matérias, em face das suas características, podem ser discutidas em instâncias distintas, autônomas e independentes.

Melhor seria reconhecer que as instâncias não devem ser confundidas, e permitir que a matéria civil e a matéria penal fossem conduzidas ao Judiciário pelos interessados, de acordo com suas eventuais pretensões. Sobretudo, porque revelam em seu bojo direitos disponíveis, via de regra.

Essa visão é reforçada pela disposição do art. 67, que permite o ajuizamento da demanda civil também nas hipóteses de despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, de decisão que julgar extinta a punibilidade, de sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constituí crime.

Tudo isso revela que as disposições processuais infraconstitucionais que impõem a produção de efeitos da sentença penal no Juízo Cível põem em risco a higidez do sistema legal, principalmente porque restringem aquelas primeiras garantias constitucionais destacadas.

2. AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES E SEUS REFLEXOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A noção de condutas ilícitas na esfera civil e penal reforça a necessidade de separação e autonomia entre os ramos do Direito. Segundo se extrai do art. 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.⁴

Daí se verifica que a ideia de ato ilícito no âmbito do Direito Civil decorre da conduta do indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Aqui está o ato ilícito civil, delineado pelo art. 186 do Código.

O ilícito penal, por sua vez, se configura pela infração da lei, que pelos princípios da anterioridade e da reserva legal, estabelece o crime ou a contravenção e as suas respectivas penas. Há, aqui, uma conduta por ação ou omissão que será típica, antijurídica e culpável. A tipicidade constitui elemento de imprescindível aferição, uma vez que a sua ausência torna inexistente a infração penal. É o que se extrai do art. 1º do Código Penal, que estabelece que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.⁵

Embora os ilícitos civis e penais sejam próximos, eles são distintos, não podendo ser confundidos, sobretudo, no tratamento que recebem na Ordem Jurídica. A noção de ilícitos civis e penais deve ser tomada de maneira autônoma, como modo de evitar uma indesejada intromissão de uma das esferas de jurisdição na outra. A ilicitude civil encontra um campo de incidência muito mais amplo e diversificado do que aquele em que recai a constatação dos ilícitos penais, ante a subsidiariedade deste último ramo do Direito.

É da própria característica do Direito Penal que se percebe que a ilicitude penal está em situações pontuais, evidentemente fixadas e com limitações claras. É disso que emergem os princípios da anterioridade e da reserva legal. O Direito Penal é fragmentário, subsidiário e carrega a forte marca da intervenção mínima.

Daí, é que nas sentenças penais o julgador está adstrito à observação da lide nos exatos limites da materialidade e da autoria delitiva, para compor a conflito de interesses e solucionar a demanda. Trata-se, por óbvio, de cognição exauriente. Todavia, que não teria o

⁴BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁵BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

alcance da cognição na esfera civil, porque lá as possibilidades de discussão, defesa e apreciação jurisdicional se ampliam significativamente.

Impedir que as partes sustentem os elementos de ação e defesa na esfera civil, a despeito da composição da demanda penal pelo juiz competente, para ao revés estabelecer a produção de efeitos automáticos, parece evidenciar um indesejado abrandamento da força das garantias fundamentais asseguradas na Carta Magna.

Também reforça essa ideia a norma insculpida no art. 59 do Código Penal, que traz delineado o fim último da pena:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁶

Segundo a expressão da parte final do art. 59 do Código Penal, é possível concluir que a pena visa à reprovação e à prevenção do crime. Nisso consistem as premissas de punir e prevenir o delito. Desse modo, a pena tem caráter retributivo, com o mal pelo mal, e preventivo. Quanto à prevenção, ela se desdobra em dois aspectos: prevenção geral e especial. A prevenção geral é aquela que decorre do exemplo imposto à coletividade com a punição do agente infrator, embutindo nos indivíduos a noção de que “o crime não compensa”. A prevenção especial, por sua vez, destina-se a embutir a mesma ideia, mas desta vez no próprio agente.

No âmbito civil, entretanto, a sanção imposta pela sentença vai além disso. Baseia-se principalmente na constatação do dano e na sua integral reparação ou compensação. Essa constatação deve efluir da observação de vários outros elementos que ultrapassam o ambiente da materialidade e da autoria, bastantes para a prolação da sanção penal.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à sentença penal que absolve o agente. Também se limita à análise da materialidade delitiva e da autoria. O cotejo desses dois elementos é bastante para a absolvição penal, como consequência lógica da disparidade entre eles.

Suas conclusões, assim, não têm o alcance de esgotar todas as controvérsias que o fato concreto possa estabelecer, tampouco de esvaziar as discussões fundadas que orbitem em torno da existência de danos e da sua reparação ou compensação na esfera civil.

⁶BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

Ora, nesse particular é que reside a importância de enfrentar a questão relativa à independência das jurisdições, como postulado indispensável à higidez do sistema, afastando a falsa ideia de que a produção de efeitos automáticos, como parece pretenderem os arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal resultariam numa integração desejada pela Ordem Jurídico-Constitucional.

Ao contrário, essa suposta integração vulnera a segurança jurídica. Não se trata de admitir o risco de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias. Na verdade, o que se deve assegurar é a efetiva independência das instâncias. É garantir que o juízo criminal enfrente e aprecie as matérias da sua competência, sem retirar do juízo competente cível a mesma possibilidade, isto é, de enfrentar e apreciar os fatos para deles extrair eventual responsabilidade na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Certamente, a garantia da independência e da autonomia das jurisdições não representa o risco de serem proferidas decisões díspares. A análise dos fatos e a prolação de decisões judiciais segue um sistema jurídico capaz de permitir a prestação da tutela jurisdicional, nas suas mais variadas instâncias, de forma equânime. Além disso, assegura a observância das garantias constitucionais que tracejam direitos fundamentais indisponíveis, acerca dos quais não pode, ou não deve haver renúncia.

Ademais, a garantia da independência das jurisdições amplia direitos e alarga perspectivas, revestindo da máxima eficiência a prestação da tutela jurisdicional. Segundo Mendes Pimentel:

O injusto criminal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto cível; quando reconhecidos na instância penal o fato e a autoria, ainda assim for o acusado declarado não delinquente, por faltar ao seu ato algumas das circunstâncias que o qualificam criminalmente o julgado criminal não condiciona o civil, para o fim de excluir a indenização, porque não são idênticos num e noutro direito os princípios determinantes da responsabilidade; no crime a responsabilidade por culpa é exceção, e no cível é a regra.⁷

Segundo se extrai do entendimento desse autor, é exatamente a diversidade dos institutos que impõe o processamento de demandas em esferas próprias, garantidas a autonomia e a independência necessárias, de modo que sejam asseguradas todas as garantias

⁷DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 8. ed. 2. V.São Paulo: Forense, 1987, p. 33-39.

processuais aos litigantes. A ideia de um processo de execução, sem a prévia e exauriente fase cognitiva própria é que indicia a vulnerabilidade desses mesmos institutos.

Importante destacar, também, as palavras de José de Aguiar Dias:

A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no cível como, já agora, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação as atribuições do juízo civil. Bem entendido: a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator, o autor material do delito, a sentença de condenação não tem rigorosamente, o mesmo efeito. Mas o responsável há de ser demandado diretamente, o que acontece, por exemplo, no caso de preposto condenado no juízo criminal.⁸

No Superior Tribunal de Justiça⁹, quanto à aplicação das normas legais apontadas, entende-se que as jurisdições civil e criminal se intercomunicam. A jurisdição penal repercute de modo absoluto na esfera cível sempre que reconhece o fato ou a sua autoria. Nesse caso, a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, podendo ser levado ao juízo cível para cumprimento. Se a sentença penal negar o fato ou a autoria, o interessado fica impedido de levar ao juízo cível qualquer questionamento.

Essa conclusão impõe uma dependência das jurisdições, afirmando incontestável subordinação do juízo civil ao penal, o que subtrai daquele a análise dos fatos e, por consequência, o pronunciamento da responsabilidade civil. Há nítido engessamento da jurisdição, com efetiva lesão da independência e autonomia. Se é certo haver independência de uma jurisdição em relação à outra, não menos certo é que à parte interessada não deve ser imposto qualquer efeito imediato do pronunciamento judicial na esfera cível, a partir do que tenha sido decidido na esfera penal.

Aliás, sendo a jurisdição civil, na espécie, a sede em que eventualmente se discutem direitos disponíveis do indivíduo, com maior razão não se poderia impedi-lo de levar os fatos à apreciação do juízo competente para apreciação e julgamento, em procedimento de cognição própria, permitindo-se aos interessados ampla discussão e debate de seus temas.

Num primeiro momento, a existência de conduta ilícita penal desafia a imposição de pena ao agente, de outro turno, a verificação de inexistência do ilícito enseja a prolação de sentença absolutória. Essas premissas circunscrevem-se à verificação do ilícito penal. A

⁸DIAS, José de Aguiar. apud Mendes Pimentel. *Da Responsabilidade Civil*: 8. ed. 2. V.São Paulo: Forense, 1987, p. 954.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª. T.Relator Min. Vicente Cernicchiaro. j. 7.2.90 – RSTJ 7/400. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca>. Acesso em: 27 out 2015.

repercussão no âmbito civil, embora revele inegável importância, principalmente para informar quanto às circunstâncias fáticas ou jurídicas que a questão envolva, não deveriam constituir soluções taxadas pela lei, por mera tarifação, subtraindo de cada juiz competente a possibilidade do exercício de conhecer das demandas, de modo exaustivo, minudente e integral.

Na verdade, ao estabelecer efeitos automáticos na esfera cível, decorrentes da sentença penal, impedindo o juiz natural de apreciar os fatos, subordinando-o ao acatamento daquilo que venha a ser decidido pelo juiz criminal, a lei processual fere com grave força premissas constitucionais caras, as quais devem prevalecer a partir de uma interpretação prospectiva da norma processual penal. Deve-se, é certo, dar efetividade e força à Constituição da República frente a todas as demais normas que compõem o Ordenamento Jurídico.

A hermenêutica, nesse passo, deve olhar para a norma processual a partir da Constituição, com um olhar sobre as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Desse raciocínio, as normas processuais que determinam efeitos da sentença penal na esfera cível não devem ter sua validade negada, mas a aplicabilidade delas não pode impedir o exercício de direitos fundamentais, entre os quais podem ser mencionados o da inafastabilidade da jurisdição, o direito de ação, de contraditório, do exercício de ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural.

E isso é perfeitamente possível, sendo compatíveis as regras da legislação processual que estabelecem a produção de efeitos da sentença penal na esfera cível com o arcabouço constitucional. Isso não quer dizer, e nem poderia querer, que o juízo cível está impedido do exercício da sua jurisdição de maneira plena. Nesse viés é que a questão deve ser analisada.

A título de ponderação desse tema, e sendo possível constatar a compatibilidade de regras legais com as que estão sendo objeto de análise deste estudo frente à Constituição da República, tem-se a disposição do art. 91, inciso I do Código Penal. Diz o dispositivo legal que “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”¹⁰. Nesse dispositivo legal, bem se nota que a condenação pelo crime torna certo o dever de indenizar o dano causado pela conduta. Todavia, essa afirmação legislativa por si só não é capaz de estabelecer todos os elementos da obrigação. Certo é que cabe ao juízo competente fixar a obrigação, para isto determinando os seus respectivos

¹⁰BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

elementos, tais como o responsável, o dano efetivamente suportado, o montante da indenização, entre outros.

Daí, é que não se poderia admitir solução que apenas determina a produção de efeitos da sentença penal na esfera cível, subtraindo do juiz competente nessa matéria o esgotamento da cognição, único meio capaz de realizar a garantia fundamental do art. 5º., inciso LIV da Constituição: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹¹. Esse deve ser o espírito da norma. Concluir que se admitem os efeitos da sentença penal no juízo cível, conforme enumerados nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal, contudo, sem impedir a apreciação e julgamento dos fatos pelo juiz natural, em processo exauriente de conhecimento, no qual sejam asseguradas as garantias fundamentais.

Essa compatibilidade das normas e a sua integração no plano jurídico-constitucional é que será analisada a partir de agora. A ideia é cotejar as normas processuais infraconstitucionais acerca da possibilidade de produção de efeitos da sentença proferida no juízo criminal na esfera do juízo cível com as garantias constitucionais, que não permitem retirar dos indivíduos o acesso à tutela jurisdicional com o devido processo legal e seus consectários.

3. A APLICAÇÃO DA LEI SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A Ordem Jurídica Constitucional serve de base para a interpretação e aplicação de todo arcabouço legislativo pátrio. É na observação das diretrizes constitucionais que as leis e os atos de normatização da vida em sociedade devem se pautar.

Quando a Constituição da República assegura aos indivíduos o direito de participação em processo judicial que observe o devido processo legal e o juiz natural, na verdade reflete o dever que o Estado tem de garantir o exaurimento das instâncias jurisdicionais, como forma de reforçar a ideia de uma Democracia de Direito.

Desse raciocínio se extrai que a possibilidade de produção de efeitos da sentença penal na esfera cível não tem o fim de afastar o direito público subjetivo de todo aquele que pretenda, em demanda própria, discutir os conflitos de interesses, ainda que para isto, o realizem perante o juízo cível.

¹¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

O que não se pode perder de mira são as garantias constitucionais. A Constituição não admite o afastamento dos direitos nela expressamente previstos. A forma de compatibilização das normativas em estudo é a relativização da norma processual que permite que a sentença penal irradie seus efeitos na órbita civil. Nesse ponto, aliás, é que está a importância de fazer uma leitura da legislação processual sob a ótica constitucional.

Assim, a sentença penal produzirá efeitos na esfera civil. Contudo, não haverá prejuízo de assegurar-se aos litigantes e, eventualmente, a terceiros todas as garantias fundamentais que decorrem do texto constitucional. Ou seja, não se afastam as garantias constitucionais pela aplicação de determinados efeitos da sentença penal no juízo cível, jamais se podendo extrair deste último a possibilidade de prestação da tutela jurisdicional, de modo autônomo e independente.

Questão de fundamental importância neste estudo é perceber que com essa unificação das jurisdições o que a legislação processual pretende é tornar uma só a finalidade de reparação de danos decorrentes do ilícito penal. Justificaria essa ideia a economia processual, além de evitar eventuais decisões contraditórias. Haveria, também, maior eficiência do caráter repressivo e preventivo, evitando que o ofendido precisasse voltar ao Judiciário para pleitear a reparação dos danos causados pela infração penal. A unicidade de jurisdição seria outro argumento a justificar a norma processual.

O problema que se coloca é que essa reunião forçada das jurisdições, promovendo a aniquilação parcial de uma delas pela outra, violaria preceitos constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos, conforme destacados.

Sobressai nesse contexto o princípio do juiz natural, diretamente afeto à questão das competências jurisdicionais.

Para a melhor e mais adequada prestação da tutela jurisdicional seria fundamental a efetiva autonomia e independência. Decorre disso que as matérias de Direito Civil e as de Direito Penal são diversas, sua natureza, seus aspectos, enfim, são questões que apresentam enorme diversidade, de modo que exigem procedimentos distintos de apreciação.

No processo penal, as questões são mais imediatas, demandam solução mais célere. A esfera civil, contudo, não detém essa qualidade; pelo contrário, nela se espera um arrefecimento do conflito pela conciliação. Submeter, portanto, a esfera civil a efeitos previamente determinados pela sentença penal, no mínimo, esvaziaria em parte a matéria civil que compõe uma sistemática própria de solução de conflitos.

Afora essas questões, haveria sério comprometimento do direito de defesa do indivíduo que necessitasse defender-se sob o enfoque penal e, ainda, sob o enfoque civil num mesmo processo, com grave risco de ter a garantia ao exercício do amplo direito de defesa violado.

A especialização apontaria para a mais adequada e eficiente composição de conflitos, permitindo-se ao juiz cível e ao juiz penal apreciarem as matérias da sua competência, proferindo, caso a caso, a decisão que se afigurasse indicada.

Sabe-se que a infração penal decorre da violação de norma de direito público, enquanto na responsabilidade civil a norma violada, geralmente, é de natureza eminentemente privada.

Assim, ao permitirem a produção de efeitos da sentença penal na esfera civil, as normas da legislação civil e processual, especialmente o art. 935 do Código Civil e os artigos 63 a 67 do Código de Processo Penal, devem ser interpretadas e aplicadas à luz da Constituição Federal.

Essa incidência, portanto, deve considerar que, embora seja possível o reflexo de efeitos civis próprios decorrentes da sentença penal, não se poderia impedir aos litigantes e a terceiros o exercício do direito de ação e de defesa. Tais direitos devem ser assegurados porque estão expressamente previstos na Carta Constitucional, trata-se de garantias fundamentais indisponíveis.

A conjugação normativa permite a aplicação conjunta das regras, afastando eventuais inconstitucionalidades. Do contrário, o sistema dos direitos e garantias fundamentais restaria infligido.

A Constituição da República irradia sua força normativa cogente sobre a Ordem Jurídica, impondo a submissão aos seus valores, como forma de se garantir um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Após as questões abordadas neste estudo, o cotejo das normas infraconstitucionais com garantias expressas da Constituição da República e, finalmente, em vista da efetiva necessidade de interpretação e aplicação das leis de acordo com os preceitos balizadores e fundamentais do Estado Democrático de Direito, escolhido como o modelo estatal a ser vivido na sociedade, é de se concluir que há autonomia e independência da jurisdição penal e

civil. A autonomia e independência permitem que as matérias sejam discutidas tanto numa, como noutra, inexistindo impedimento para tanto, como determina o art. 935 do Código Civil.

Contudo, as restrições consignadas na parte final do art. 935 do Código Civil, bem como aquelas enumeradas nos arts. 63 a 67 do Código de Processo Penal, ao determinarem que a sentença penal produzirá parte de seus efeitos perante o juízo cível, não se destinam a impedir o exercício do direito de ação e de defesa, mas tão somente a apontar uma direção legislativa, a qual deverá ser seguida, a princípio.

Porém, asseguram-se aos litigantes todas as garantias fundamentais, com destaque para o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório e o exercício do amplo direito de defesa, como meios de permitir a plena e legítima prestação da tutela jurisdicional. Isso significa realizar uma interpretação prospectiva da lei, cujo espelho projetor sempre será a Constituição Federal.

Dessa forma, afastam-se as violações inconstitucionais não desejadas pela Ordem Jurídica. Para isto, a leitura da legislação civil e processual deve concluir que a sentença penal produz efeitos na esfera civil, sem prejuízo da garantia às partes envolvidas de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm> Acesso em: 27 out. 2015.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*: 8. ed. 2. V. São Paulo: Forense, 1987.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª. T.. Relator Min. Vicente Cernicchiaro. j. 7.2.90 – RSTJ 7/400. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/busca>. Acesso em 27 out 2015.